



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: XISTO ARARIPE PARAISO

PROJETO DE LEI No 1.020

Assunto: Denominação de "Rua Nossa Senhora do Destêrro" à atual da Pa-
droeira.

Rejeitado.

*Arguente: H
C. Pereira
4.2.60*

Proc. No 4626
Clas. 5.000.000

A CECHAS.

Presidente
11/1/1960

REJEITADO.

Presidente,
3/2/1960.

PROJETO DE LEI Nº 1.020

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

AGO 12 1959

PROTÓCOLO Nº 7626

CLASSIF 503.529

Art. 1º - A via pública ora denominada "rua da Padroeira" passa a chamar-se "rua Nossa Senhora do Destêrro".

Parágrafo único - As placas toponímicas trarão a explicativa "Padroeira de Jundiaí".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, na "Semana da Padroeira", de 1959.

A CJR e COSP.

Presidente da Câmara
12/8/1.959

Xisto Araripa Paraíba

JUSTIFICATIVA

Muito convém, não apenas nos trabalhos parlamentares, mas com especial necessidade no trato das questões populares, o rigorismo em todos os atos atinentes a nossa cidade.

Assim, se ao versar fatos intestinos é obrigado o parlamentar a dar-lhes rigorosa classificação, como indicação, requerimento, moção, projeto de lei ou projeto de resolução, terá de manter igual linha de conduta em relação às ocorrências extra-plenário, seja para corrigir uma falha, seja para sanar e ventual lacuna, seja para revestir de precisão a denominação de uma via pública, como é o caso "sub judice".

Destarte, a peça ora apresentada não tem senão o condão de precisar os contornos atualmente delineados, mas que, como facilmente perceptível, se ajustam às mais diversas interpretações, ficando o nome ao sabor do gosto popular.

Pder-se-á dizer que a tradição estratificou a nomenclatura, de forma tal que, ao dizer-se "Padroeira", logo vem à mente a invocação de Nossa Senhora do Destêrro. Falha será a objeção se alguém, ao em vez de afinar pelo mesmo diapasão, vier

vier a dizer da não obrigatoriedade de aceitar esse pensamento, uma vez que não é expressa a referência à Virgem.

Admitir-se-á, de igual modo, e com mais facilidade, a ignorância natural de um visitante, que, desconhecedor de nos sos usos e costumes, não souber quem é a Padroeira. E devo a Câmara de Jundiá ter em mira, para sua decisão, o que, a respeito, deriva da lição contida no Dicionário de Cândido de Figueiredo:

"Padroeira, feminino de Padroeiro.

"Padroeiro, o que tem o direito do padroado. Protetor. Defensor. O que fez doações a um mosteiro, com encargos.

"Padroado, Direito de protetor, adquirido por quem fundou ou dotou uma igreja. Direito de conferir benefícios eclesiásticos".

Padroeira, face ao exposto, não será, obrigatoriamente, apenas Nossa Senhora do Destêrro, tendo-se em vista os lacônicos dizeres da placa, mas qualquer senhora que haja, a qual quer tempo, assumido as responsabilidades por um templo religioso. Trata-se de nomenclatura que, quando devera positivar, quando devera tornar inconfundível, dispersou a idéia, deixando - a flutuando.

Quer nosso projeto corrigir a lacuna, compreensível a quem conhece os costumes antigos, quando mesmo as escrituras lavradas em tabelionato se restringiam a dar os nomes dos confrontantes, sem particularizar o imóvel com matragem, mudança da linha divisória etc. etc.

Propícia é a ocasião, quando estamos situados dentro do Novenário em louvor à Excelsa Padroeira de Jundiá, a Querida Nossa Senhora do Destêrro. É como se, colocados num oásis no torvelinho de uma campanha eleitoral, pedíssemos, genuflexos, que a Virgem ainda uma vez socorresse o povo jundiense, guiando-o neste transe, sejam os legisladores, bem orientando esta campanha, sejam os eleitores, bem escolhendo os próximos dirigentes da terra de Nossa Senhora do Destêrro, nossa Padroeira.

12/8/59 *Capam*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

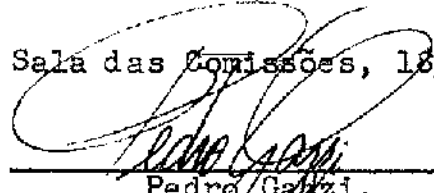
Proc. 7.626

Projeto de lei nº 1.020, de autoria do vereador sr. Xisto Araripe Paraiso, dispondo sobre denominação de "Rua Nossa Senhora do Destêrro" à atual da Padroeira.

P A R E C E R Nº 2.139

Sob o aspecto legal nada há que impeça a aprovação deste projeto de lei.

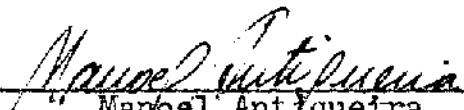
Sala das Comissões, 18/8/1.959.


Pedro Galzi,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 19.8.59


Carlos Gomes Ribeiro

José Hélio Hérdules


Manoel Antiquiera


Waldemar Giarolla



5
01

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 7.626

Projeto de lei nº 1 020, de autoria do vereador sr. Xisto Araripe Paraíso, dispondo sobre denominação de "Rua Nossa Senhora do Destêrro" à atual da Padroeira.

P A R E C E R Nº- 2 218

É sem dúvida bastante louvável o objetivo do autor do presente projeto de lei que visa mudar a denominação da rua Padroeira para Nossa Senhora do Destêrro que efetivamente e para satisfação de todos nós é a Padroeira de Jundiá.

Esta Comissão, no entanto, opina contrariamente ao projeto por considerar os prejuízos que acarretará aos proprietários - que serão obrigados a requererem nova averbação no Registro de Imóveis a fim de que não encontrem embaraços futuros.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11/11/1 959


Walmor Barbosa Martins,
Relator.

APROVADO O PARECER EM

Duílio Garbati,
Presidente.

Oswaldo Bárbaro

Jayme Schenkel

Arthur Chagas Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

7 626

Projeto de lei nº 1 020, de autoria do vereador sr. Xisto Araripe Paraiso, dispondo sobre denominação de "Rua Nossa Senhora do Destêrro" - a atual da Padroeira.

PARECER Nº 2 254

Esta Comissão opina contrariamente ao presente projeto-de-lei em virtude dos inconvenientes que advirão no caso da sua aprovação. Podemos citar dois de relevante importância.

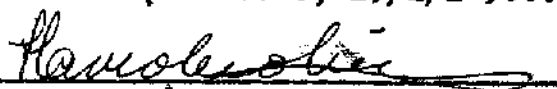
1 - despesas que os proprietários terão que enfrentar. Havendo uma alteração dessa natureza todos os negócios com os imóveis ficarão embaraçados, obrigando os proprietários a providenciar imediatamente ou na ocasião das transações a averbação no Registro de Imóveis e conseqüente certidão. É sabido que isso importa em despesas.

2 - alteração nos lançamentos, fichas e demais impressos - na Prefeitura, com perda de tempo e material.

Além do mais, a denominação de rua "Padroeira" é tradicional e deve ser mantida. É de se acrescentar ainda que a mudança de nome só é permitida em casos especiais e o presente não se enquadra no estabelecido na alínea "e" do parágrafo único do artigo 2º da lei nº 478, de 26/3/56.

Nessas condições, opinamos pela rejeição do projeto de lei nº 1 020.

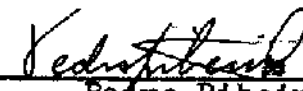
Sala das Comissões, 19/1/1 960.

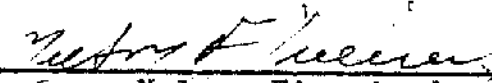

Flávio Ceolin,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 22.1.60.

Luiz Polli

José Pacheco Netto Júnior


Pedro Ribeiro


Nelson Figueiredo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 13. 8

C. F. O.

C. O. S. P. 20. 8

C. E. C. H. A. S. 10. 1. 60.

Ao Sr. Vereador

Presidente Relator - 13/8/59 - João Carlos
Ass. S. Valmor Bulcão Martins / rel. p. d.
Guilherme de A. M. / rel. p. d.
Presidente relator: Ramon de A. M. / 18/1/60

ANEXOS

fls. 1. 5. 6.

ATUADO EM 13 / 8 / 1959

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO